

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO —
CRIME PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ESTADO DA
FEDERAÇÃO DIVERSO DAQUELE ONDE EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
ONDE EXERCE AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM PRERRO-
GATIVA DE FORO, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES DE ORDEM
CONSTITUCIONAL.¹**

Hugo Nigro Mazzilli
Promotor de Justiça - SP

1. O art. 20 da Lei Complementar federal n. 40/81 elenca as prerrogativas dos membros do Ministério Público dos Estados. Seu parágrafo único assim dispõe:

“Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.”

Por outro lado, o art. 19 do mesmo diploma legal assevera o foro por prerrogativa de função:

“Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.”

Assim, caso o indiciado seja membro do Ministério Público de qualquer Estado da Federação, é mister concluir que: *a)* ao Procurador-Geral de Justiça caberá prosseguir nas investigações, até denúncia ou pedido de arquivamento, conforme for o caso; *b)* será o Tribunal de Justiça o competente para apreciar o pedido de arquivamento ou para receber a denúncia.

1. Artigo publicado na Revista *Justitia*, do Ministério Público do Estado de São Paulo, vol. 136, p. 39 (out.-dez. 1986).

2. Entretanto, se o delito for cometido em Estado da Federação diverso daquele onde o indiciado é órgão do Ministério Público, uma dúvida resta a merecer solução: qual o Procurador-Geral de Justiça e qual o Tribunal de Justiça que deverão tomar conhecimento deste caso: os do Estado onde se deu a infração penal ou os do Estado onde o indiciado é membro do Ministério Público?

O Código de Processo Penal estabelece, como primeira regra de competência, o foro do lugar da infração (arts. 69, inc. I; 70); o último critério elencado no art. 69 é o do foro por prerrogativa de função (inc. VII).

Às vezes surge controvérsia sobre a competência, quando o crime é cometido fora do Estado onde seu autor exerce as funções que lhe asseguram o foro especial.

Interessante posicionamento tem Tourinho Filho, para quem a competência do Tribunal de Justiça do Estado se estende a crimes praticados em outros Estados, desde que o agente seja governador, deputado estadual, procurador-geral de Justiça ou secretário de Estado; contudo, anota ele, se o autor do crime for juiz de tribunal de alçada ou juiz de instância inferior, ou membro do Ministério Público, a competência será do Tribunal de Justiça do Estado onde se consumou a infração (*Processo penal*, v. II, p. 116, ed. Saraiva, 1982).

Entretanto, trava polêmica com ele o ilustre Prof. Frederico Marques, que defende que, quanto aos juízes de direito, de qualquer grau, a competência para julgá-los é sempre do Tribunal de Justiça do Estado onde judiquem, pouco importando o local do delito (e tem em seu favor o art. 33, inc. II, da Lei Complementar federal n. 35/79). Contudo, em todos os demais casos de prerrogativa de função, entende ele que a competência hierárquica fica subordinada ao território onde praticado o crime (*Tratado de direito processual penal*, v. I, p. 332, e tb. nota 16, ed. Saraiva, 1982).

Com quem a razão?

3. Parece-nos que o foro por prerrogativa de função é simplesmente uma exceção ao foro do local do crime. Em outras palavras: aqui o critério de competência deixa de ser o *locus delicti* e passa a ser *ratione personae*.

Na verdade, admitir que uma autoridade, que tenha foro por prerrogativa de função, seja processada perante o mais alto Tribunal do Estado onde se deu o delito, ainda que não no Estado onde exerce ela as funções que lhe garantem o foro

ratione personae, seria usar inadequado e injustificado critério híbrido. Com efeito, se o critério for outro, que não o do local do crime (v.g. a natureza da infração), o *locus delicti commissi* deixa de ser determinante para a competência criminal.

É preciso buscar o escopo da lei, ao instituir o foro por prerrogativa de função. Longe de se tratar de um privilégio proibido pela Constituição, tal foro é uma garantia ao cargo e às suas funções, não à pessoa que os ocupa, senão indiretamente. Atinge especialmente as autoridades que, sem ele, estariam mais expostas, na qualidade de agentes políticos que detêm uma parcela direta do poder estatal, fazendo-as julgadas originariamente pelas mais elevadas Cortes do Estado ou da Federação, conforme o caso.

Ora, quando a lei excepciona a regra comum do *locus delicti*, para firmar o critério da competência *ratione personae*, passa a ser totalmente irrelevante a competência em razão do local do crime, pela suficiente razão de que o critério eleito deixou de ser este, passando a ser o *ratione personae*.

Bem diz Espínola Filho que, nos casos de competência por prerrogativa de função,

“Firma-se, *ratione personae*, a competência do tribunal, que estende a sua jurisdição sobre todo o território do país, ou do Estado membro da Federação, pouco importando o lugar onde se levar a infração.” (...) “Firmando-se, na espécie, a competência por prerrogativa de função, é excepcionada, *ratione personae*, a regra comum da competência do foro do delito, em forma que pouco importa o lugar onde qualquer das pessoas, mencionadas no art. 87, cometa o crime; a autoridade julgadora será, não o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Estado ou Território onde a infração penal se registou, mas o do em que o agente exerce a função, que lhe confere a prerrogativa de foro excepcional” (*Código de Processo Penal Brasileiro anotado*, v. II, nº 214, pp. 213 e 217, ed. Rio, 1976).

4. A jurisprudência tem endossado este entendimento, afirmando que a competência *ratione personae* elide a regra do foro do local do delito, de forma que o foro por prerrogativa de função faz estender a competência do Tribunal de Justiça do Estado sobre seu jurisdicionado, a qualquer região do território nacional (*RT*, 506/318 — TJSP/Pleno, crime de Promotor de Justiça; *RT*, 412/113 — TJSP/Pleno, crime de Juiz de Direito; *RTJ*, 75/420 — STF, crime de Juiz de Direito; *RJTJSP*, 42/294 e *RT*, 499/302 — TJSP/Câm. Cjs. Cr., crime de Juiz de Direito; *RT*, 534:380 — TJPR, crime de Promotor de Justiça).

5. Em conclusão, o foro por prerrogativa de função restringe e excepciona o foro *locus delicti*; de outro lado, amplia a jurisdição territorial do Tribunal de Justiça, podendo ultrapassar as fronteiras do Estado onde este último tem sede (cf. julgados acima citados e, especialmente, *RT*, 412/113).

Desta forma, os autos de inquérito policial, onde envolvido membro do Ministério Público estadual, devem ser remetidos, para prosseguimento, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado onde o indiciado exerce suas funções de Ministério Público.